



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

09.07

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100733-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jurema

INTERESSADOS:

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

EDVAN MARCIO RAMOS FERREIRA

ALAN MENDES VENTURA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1033 / 2024

AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXAME DA CONFORMIDADE. CONFORMIDADE. DIREITO. RESPONSABILIZAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. LINDB.

1. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, entendimento consoante o Enunciado nº 263 da Súmula do Tribunal de Contas da União.

2. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário (art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004).

3. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo

dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100733-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o **PARECER** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, exceto quanto ao opinativo favorável à aplicação de multa individual ao agente público responsabilizado preliminarmente pela unidade técnica de fiscalização;

CONSIDERANDO que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, entendimento consoante o Enunciado nº 263 da Súmula do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que o art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR) autorizam o Relator a fundamentar a sua decisão indicando, por remissão, como razão de convencimento, as considerações e as conclusões consignadas em **PARECER** ministerial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

PREFEITO EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA
SECRETÁRIO DE TRANSPORTES EDVAN MARCIO RAMOS



FERREIRA
PROCURADOR-GERAL ALAN MENDES VENTURA

Outrossim, por consequência, conferir-lhes QUITAÇÃO, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual Nº 12.600/2004.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Abster-se de exigir a comprovação de quitação junto ao conselho de classe (item 2.1.1);
2. Definir o percentual que deve constar no atestado de capacidade técnica (item 2.1.2);
3. Abster-se de exigir cópia autenticada por cartório/tabelião (item 2.1.4);
4. Publicar o aviso de licitação com todas as informações previstas na Resolução TC Nº 03/2016 (item 2.1.9);
5. Adotar medidas efetivas de gerenciamento da frota e registro dos itinerários de forma a garantir a verificação de que os veículos e respectivas despesas com abastecimento atendam o interesse público, tais como a indicação nos históricos das notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustível, do período dos abastecimentos, bem como do consumo individualizado por cada veículo (placa) em determinado período; assim como a indicação dos itinerários, data, quilometragem, motivo das movimentações, horários de saída e chegada, motorista responsável, das quantidades diárias utilizadas, mediante assinatura de cada motorista (item 2.1.8).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22101022-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018, 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

ALINE ARAUJO DA SILVA SA
IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB 52826-PE)
CINTHIA CIBELLE SILVA LIBERAL SOARES
FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
KÁTIA MARIA BEZERRA SILVA
LAYLA MARIA DA SILVA FEITOSA

GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)
MARGARIDA PAULA VITORIO GOMES NOVAES
GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)
MARIA ANA SELVA DE FREITAS JERONIMO
MARIA EMILIA MARQUES EMIDIO
GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)
MARJORIE LEITE DA SILVA
GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)
MEDICALMAIS
JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)
NUBIA DE AGUIAR MAGALHAES
FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
TASSIO LOPES DE MEDEIROS
GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1035 / 2024

DESPESA PÚBLICA. PAGAMENTO. LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO. QUALIDADE E QUANTIDADE. LEI Nº 4.320/1964.

1. Tratando-se de despesa pública, é indispensável à Administração, antes de proceder ao pagamento, valer-se de meios para atestar a execução da despesa (qualidade e quantidade) e a sua regular liquidação — requisitos para o pagamento, conforme estabelecido na Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101022-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços médicos complementares em parte dos pagamentos realizados pela Prefeitura de Betânia à empresa MedicalMais entre os exercícios de 2018 a 2021;

CONSIDERANDO as alegações e documentos defensórios;

CONSIDERANDO que a falta da totalidade dos documentos comprobatórios da efetiva prestação de tais serviços vai de encontro ao previsto na Cláusula Quarta do Contrato nº 036/2018, firmado pelo Fundo Municipal de Saúde de Betânia com a empresa MEDICALMAIS Serviços em Saúde Ltda., assim como inobserva as determinações contidas na Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63;

CONSIDERANDO o art. 22 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ALINE ARAUJO DA SILVA SA
CINTHIA CIBELLE SILVA LIBERAL SOARES
NUBIA DE AGUIAR MAGALHAES

APLICAR multa no valor de R\$ 10.390,65, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ALINE ARAUJO DA SILVA SA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.390,65, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) CINTHIA CIBELLE SILVA LIBERAL SOARES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.390,65, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) NUBIA DE AGUIAR MAGALHAES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Betânia, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Instituir o devido controle interno na saúde, dispondo acerca de rotinas e procedimentos de controle, incluindo a guarda de documentação, designando responsáveis para tanto, bem como exigindo relatórios das atividades desenvolvidas.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320077-7

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE

INTERESSADA: GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201 E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1036/2024

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL OU PARCIAL. MULTA.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja o julgamento pelo seu DESCUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015.

2. Nos termos do art. 19, parágrafo único, alínea "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III da LOTCE-PE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320077-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria do TCE-PE que a Administração de Catende não cumpriu, de forma integral, 76 das 107 ações assumidas no TAG objeto deste processo;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido devidamente notificada, a prefeita responsabilizada não apresentou defesa no prazo legal, não apresentando, assim, a este órgão de controle, qualquer justificativa para o não cumprimento integral das obrigações que assumiu perante esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo DESCUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 19, parágrafo único, alínea "a", da Resolução TC nº 02/2015 c/c o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE-PE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012,



procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 002/2015 (com as alterações das Resoluções TC nº 16/2015 e nº 19/2015),

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Catende com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade da prefeita Gracina Maria Ramos Braz da Silva.

Outrossim, aplicar à responsável, Sra. Gracina Maria Ramos Braz da Silva, com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), **MULTA** no valor de **R\$ 31.171,96** – correspondente a 30% do limite atualizado até junho/2024 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido art. 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tcepe.tc.br), no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

E, ainda, **expedir**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação à atual prefeita do Município de Catende, ou quem vier a sucedê-la, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram seu cumprimento demonstrado a este órgão de controle.

Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE-PE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100387-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência Social do Município de Inajá

INTERESSADOS:

DARLENE ALANES TIMÓTEO DE ARAÚJO

CARIANE FERRAZ DA SILVA (OAB 43722-PE)
ADILSON TIMOTEO CAVALCANTE
CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB 24842-PE)
BLIVALDO TARCISO DE SA ARAUJO
LEONIDAS TORRES DE MELO
CONSULT CONTABILIDADE
CECILIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA (OAB 23267-PE)
MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (OAB 34379-PE)
ERICLES MATEUS BATISTA RODRIGUES
DANIEL CANDIDO DE LIMA (OAB 23798-PB)
INALDA MARIA SANTIAGO DA SILVA
ANTONIO FERNANDO PEREIRA LINS (OAB 38520-PE)
INALDA MARIA SANTIAGO DA SILVA
DOMITILA PEREIRA DE VASCONCELOS ARAUJO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO
MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1037 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LINDB.

1. As pretensões punitivas e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data: (I) do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas ao Tribunal de Contas, no caso de omissão de prestação de contas; (II) da apresentação da prestação de contas final ao órgão competente para a sua análise inicial; (III) do conhecimento da irregularidade ou dano quando forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, pelos órgãos de controle interno, pela própria Administração, por denúncia ou por representação, desde que, da data do fato, não se tenha ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos; e, (IV) da cessação do estado de permanência ou de continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada (art. 53-B, incisos I, II, III e IV, da Lei Estadual nº 18.527/2024).
2. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
3. Não cabe a responsabilização de prefeito por irregularidade que só poderia ser detectada mediante



exame detalhado de atos operacionais de competência de setores administrativos do município. A teoria da culpa pela má escolha (in eligendo) ou pela ausência de fiscalização (in vigilando) não impõe ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais, sendo imprescindível, para a definição das responsabilidades, a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto, entendimento consoante precedente do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2719/2023-Plenário | Revisor: JHONATAN DE JESUS).

4. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário, consoante a redação do art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

5. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, conforme ditames contidos no art. 22 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100387-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário (art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004).

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, conforme ditames contidos no art. 22 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CONSIDERANDO o disposto no art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Darlene Alanes Timóteo de Araujo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Darlene Alanes Timóteo de Araujo, DIRETORA-PRESIDENTE relativas ao exercício financeiro de 2017. Outrossim, por consequência, conferir-lhe QUITAÇÃO, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Conferir QUITAÇÃO aos demais agentes públicos arrolados no curso da instrução, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, especificamente:

1. Adilson Timóteo Cavalcante - Prefeito (doc. 208);
2. Leônidas Torres de Melo - Secretário Comissão Permanente de Licitação (doc. 211)
3. Blivaldo Tarciso de Sá Araújo (espólio) - Comissão Permanente de Licitação (doc. 217)

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Fundo de Previdência Social do Município de Inajá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial (item 2.1.1);
2. Promover o devido saneamento das informações cadastrais dos segurados e dependentes para resguardar a necessária confiabilidade dessa base de dados para a realização do cálculo atuarial (item 2.1.3);
3. Realizar segregação de massas com prévio estudo atuarial que indique o melhor critério para segregar os servidores a fim de equacionar o custo de transição, em observância ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal (item 2.1.4);
4. Realizar o necessário estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização apresentado pelo atuário antes de adotá-lo por meio de lei específica, obedecendo ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal, combinado com o art. 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008 (item 2.1.4);
5. Adotar as medidas necessárias para o adequado registro contábil das provisões matemáticas (item 2.1.5);
6. Contratar a elaboração da Avaliação Atuarial e implementá-la tempestivamente, para que o resultado desta possa servir efetivamente para a aprovação de alíquotas que garantam o equilíbrio atuarial e financeiro do regime previdenciário no exercício a que se referem (item 2.1.7);
7. Utilizar as notas explicativas para informar sobre a alteração de critérios, esclarecer sobre a composição de direitos e obrigações relevantes e informar sobre fato relevante para a avaliação da situação patrimonial do ente (item 2.1.8);
8. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio, sendo atualizada adequadamente (item 2.1.9);
9. Ordenar despesas apenas após a devida comprovação da



- realização do serviço ou entrega do produto, conforme arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, devendo ainda ser observada a finalidade pública do objeto a ser pago (item 2.1.11);
- Adotar as medidas necessárias à implementação da compensação financeira entre os regimes previdenciários (item 2.1.12);
 - Elaborar levantamento dos valores pagos aos inativos que já se encontravam aposentados, bem como na proporção dos benefícios concedidos posteriormente a implantação do RPPS, com vistas a restituir o INAJAPREV dos valores desembolsados sem a respectiva fonte de custeio prevista legalmente (item 2.1.13).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100672-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda, Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal

INTERESSADOS:

ERIVALDO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS

ROBERTO FERREIRA CAMPOS (OAB 15545-PE)

MARILIA LUCINDA SANTANA DE SIQUEIRA BEZERRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1038 / 2024

AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXAME DA CONFORMIDADE. C O N F O R M I D A D E . RESPONSABILIZAÇÃO. COVID-19. LINDB.

1. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário (art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº

12.600/2004).

2. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

3. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

4. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100672-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o PARECER do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que o art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR) autorizam o Relator a fundamentar a sua decisão indicando, por remissão, como razão de convencimento, as considerações e as conclusões consignadas em **PARECER** ministerial;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

DIRETOR-PRESIDENTE (CTM) ERIVALDO JOSE COUTINHO DOS SANTOS
DIRETORA-PRESIDENTE (EPTI) MARILIA LUCINDA SANTANA DE SIQUEIRA BEZERRA

Outrossim, por consequência, conferir-lhes QUITAÇÃO, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100602-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES LEGAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. REPASSE PARCIAL DO DUODÉCIMO. REGULAR COM RESSALVAS.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, quando cumpridos a maioria dos limites constitucionais e legais, e ausentes irregularidades de natureza grave.

2. É possível a aprovação das contas municipais quando, mesmo diante de uma alteração da despesa fixada para

o Legislativo no orçamento anual, decorrente da abertura de créditos adicionais, a Câmara de Vereadores não tenha utilizado o valor adicional, resultando em saldo a ser restituído ao Executivo.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/07/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que foram cumpridos a maioria dos limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que, mesmo diante de uma alteração da despesa fixada para o Legislativo no orçamento anual, decorrente da abertura de créditos adicionais, a Câmara de Vereadores não tenha utilizado o valor adicional do duodécimo, resultando em saldo a ser restituído ao Executivo;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia da COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas



- pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
 4. Assegurar a manutenção e o aperfeiçoamento dos níveis de transparência, garantindo o pleno exercício do controle social.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100091-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

JAZIEL GONSALVES LAGES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. PARECER PRÉVIO. LINDB. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. No julgamento (apreciação) das contas serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, conforme previsto no art. 22, §§ 1º e 2º, da LINDB.

2. A jurisprudência consolidada no TCE-PE é, no âmbito das contas

governamentais, no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal.

3. A gestão previdenciária é temática de relevo, sendo apreciada, além da sustentabilidade econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), à adequada governança das obrigações previdenciárias.

4. O recolhimento tempestivo e integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é matéria decisiva para a avaliação positiva da governança previdenciária.

5. Remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza grave, o TCE-PE uniformizou, em regra, o entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas governamentais. Por outro lado, subsistindo apenas uma falha de relevo, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a aposição de ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/07/2024,

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram observados pelo Poder Executivo, exceto quanto à ínfima extrapolação do índice da Despesa Total com Pessoal (DTP), circunstância que merece ser remetida, tão somente, ao campo das ressalvas, sem prejuízo da aprovação das contas governamentais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) constitui a única irregularidade relevante no contexto global das contas governamentais;

CONSIDERANDO que, no âmbito do **PROCESSO e-TCEPE Nº 20100292-9**, a **PRIMEIRA CÂMARA** emitiu **PARECER PRÉVIO** favorável à **aprovação das contas**, em circunstâncias semelhantes às verificadas nos presentes autos, em especial, quanto ao recolhimento parcial e intempestivo das contribuições previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS);



CONSIDERANDO o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), visto que, no presente caso, as irregularidades remanescentes não possuem gravidade suficiente para em seu conjunto motivar a rejeição das contas governamentais;

CONSIDERANDO a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a uniformidade dos julgados emanados desta Corte de Contas; e

JAZIEL GONSALVES LAGES:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José da Coroa Grande a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JAZIEL GONSALVES LAGES, PREFEITO relativas ao exercício financeiro de 2018 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aperfeiçoar os métodos de previsão da receita, de forma que a previsão seja realista e coerente com a capacidade de arrecadação do município (Item 2.1);
2. Evitar o envio de projeto de lei ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada de abertura de créditos adicionais, que acabam por afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução (Item 2.1);
3. Quando da elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolsos, que sejam levados em consideração a sazonalidade de suas receitas e despesas, adequando os instrumentos de planejamento à realidade municipal, e que sejam especificadas as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
4. Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficiente, a fim de evitar situação de déficit financeiro em algumas contas, motivado por des controle contábil de fontes/aplicação de recursos (Item 3.1);
5. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Item 5.1);
6. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro (Item 6.3);
7. Corrigir as deficiências apontadas pelo estudo que gerou "nível moderado" no Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE), disponibilizando integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

11.07

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100649-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

ANA MARCELINA LIRA SIMÕES MARTINS

SCAVE SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO LTDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1039 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. OCORRÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

1. Estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, configuram os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100649-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada pela empresa SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCACÃO LTDA, contra atos praticados no âmbito da Concorrência nº 001/PMI-SEINFRA/2024, promovido pela Prefeitura de Ipojuca;

CONSIDERANDO que o certame tem como objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para execução das obras de pavimentação e construção de infraestrutura de acesso à Praia;

CONSIDERANDO que a Representante foi indevidamente desclassificada por não atender critérios de qualificação técnica contidos no Edital do certame;

CONSIDERANDO que não houve análise do recurso administrativo



interposto tempestivamente contra a decisão de desclassificação pela Comissão de Licitação;

CONSIDERANDO que o Parecer da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul - GAOS atestou que a **empresa recorrente atende o critério de qualificação** pela qual foi desclassificada e **de forma superior** ao previsto no Edital;

CONSIDERANDO que apenas 01 empresa passou da etapa de classificação, sendo a mesma declarada vencedora do certame;

CONSIDERANDO o posicionamento expresso no Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul - GAOS;

CONSIDERANDO que em sede de cognição sumária, próprio das Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deferimento desta Medida Cautelar, posto estar caracterizado o **fumus boni juris e o periculum in mora**, além de não configurar o **periculum in mora** reverso;

CONSIDERANDO as determinações emitidas na Decisão Monocrática;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como as suas determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100893-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

INTERESSADOS:

FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1040 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO. NÃO

PROVIMENTO.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não sendo vocacionados a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado.

2. Não há omissão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

3. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela interna da decisão, como, por exemplo, quando a fundamentação está em oposição à parte dispositiva.

4. Ausente qualquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, corrigir erro, afastar obscuridade ou eliminar contradição, mas reformar o julgado por via inadequada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100893-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes aclaratórios;

CONSIDERANDO a ausência de omissão ou de contradição na deliberação embargada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o aresto embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100893-0ED002

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São



Vicente Férrer

INTERESSADOS:

LUZANITA MONTEIRO DE SA E SILVA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1041 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não sendo vocacionados a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado.
2. Não há omissão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pela embargante.
3. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela interna da decisão, como, por exemplo, quando a fundamentação está em oposição à parte dispositiva.
4. Ausente qualquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, corrigir erro, afastar obscuridade ou eliminar contradição, mas reformar o julgado por via inadequada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100893-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes aclaratórios;

Considerando a ausência de omissão ou de contradição na deliberação embargada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o aresto embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100893-0ED003

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

INTERESSADOS:

GIVALDO GOMES DA SILVA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1042 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não sendo vocacionados a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado.
2. Não há omissão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo Embargante.
3. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela interna da decisão, como, por exemplo, quando a fundamentação está em oposição à parte dispositiva.
4. Ausente qualquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, corrigir erro, afastar obscuridade ou eliminar contradição, mas reformar o julgado por via inadequada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100893-0ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade dos



presentes aclaratórios; e

CONSIDERANDO a ausência de omissão ou de contradição na deliberação embargada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o aresto embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100893-0ED004

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

INTERESSADOS:

LUZINALVA FREIRE DE OLIVEIRA ARAUJO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1043 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não sendo vocacionados a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado.
2. Não há omissão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pela embargante.
3. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela interna da decisão, como, por exemplo, quando a fundamentação está em oposição à parte dispositiva.

4. Ausente qualquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, corrigir erro, afastar obscuridade ou eliminar contradição, mas reformar o julgado por via inadequada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100893-0ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes aclaratórios;

CONSIDERANDO a ausência de omissão ou de contradição na deliberação embargada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o aresto embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100893-0ED005

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

INTERESSADOS:

ROMILDO MATIAS RIBEIRO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1044 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão,



contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não sendo vocacionados a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado.

2. Não há omissão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

3. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela interna da decisão, como, por exemplo, quando a fundamentação está em oposição à parte dispositiva.

4. Ausente qualquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, corrigir erro, afastar obscuridade ou eliminar contradição, mas reformar o julgado por via inadequada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100893-0ED005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes aclaratórios;

CONSIDERANDO a ausência de omissão ou de contradição na deliberação embargada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o aresto embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100893-0ED006

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

INTERESSADOS:

ALEX FELIPE DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1045 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não sendo vocacionados a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado.

2. Não há omissão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

3. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela interna da decisão, como, por exemplo, quando a fundamentação está em oposição à parte dispositiva.

4. Ausente qualquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, corrigir erro, afastar obscuridade ou eliminar contradição, mas reformar o julgado por via inadequada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100893-0ED006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes aclaratórios;

Considerando a ausência de omissão ou de contradição na deliberação embargada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o aresto embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100893-0ED007

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

INTERESSADOS:

ROBSON DE LIMA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1046 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não sendo vocacionados a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado.

2. Não há omissão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

3. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela interna da decisão, como, por exemplo, quando a fundamentação está em oposição à parte dispositiva.

4. Ausente qualquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, corrigir erro, afastar obscuridade ou eliminar contradição, mas reformar o julgado por via inadequada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100893-0ED007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes aclaratórios;

Considerando a ausência de omissão ou de contradição na deliberação embargada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-

se incólume o aresto embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100928-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

ANSELMO GUEDES DE CASTILHO

LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS

MARIA JACINTA DO NASCIMENTO SILVA

FUNETEC PB

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1047 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PROCESSO SELETIVO. FALHAS. SUPERDIMENSIONAMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDAS. TERMO ADITIVO. CORREÇÃO DAS FALHAS. ADEQUAÇÃO DOS VALORES GLOBAIS. SANEAMENTO.

1. A adoção de medidas que corrigem as falhas e superdimensionamento inicialmente encontrados, implicam julgamento regular com ressalvas do objeto da Auditoria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100928-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não houve achados de irregularidades;

CONSIDERANDO que, após a intervenção da Equipe Técnica deste Tribunal, a gestão municipal promoveu a revisão dos termos e dos preços contratados mediante a formalização de Termo Aditivo, que implicou significativa redução do valor global do contrato;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Intensificar a diligência na elaboração de termos de referência, assegurando que os custos e quantidades estipulados estejam alinhados com as reais necessidades da administração pública e sejam respaldados por uma pesquisa de mercado robusta e transparente;
2. Atentar para que os cálculos que conduzem aos valores propostos sejam discriminados e transparentes, permitindo uma clara compreensão de como estes foram alcançados;
3. Promover uma maior transparência em seus processos licitatórios e contratuais, possibilitando um controle social efetivo e fortalecendo a integridade na gestão dos recursos públicos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100074-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

JESSE BARBOSA DE PONTES

IGOR MANOEL DOS SANTOS CRUZ (OAB 48600-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1048 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONHECIMENTO. OMISSÃO.
CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da

deliberação embargada.

2. A omissão apenas é configurada quando o aresto deixa de apreciar fato ou fundamento ventilado anteriormente pelo jurisdicionado.

3. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela interna da decisão, em especial quando a fundamentação se opõe à parte dispositiva.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100074-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes aclaratórios;

CONSIDERANDO a omissão no exame de documentos acostados aos autos originais;

CONSIDERANDO que, após o saneamento da falha, os argumentos defensivos têm o condão de alterar, em parte, o julgamento da deliberação embargada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, integrando o aresto embargado com a análise ora empreendida, concedendo-lhe, nesta porção, efeitos modificativos, em ordem a afastar a aplicação de penalidade pecuniária ao Sr. Jessé Barbosa de Pontes. Mantém-se hígidos os demais termos do Acórdão TC nº 665/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100546-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo (plano Previdenciário)

INTERESSADOS:

JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS



VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
LUCIANO FERNANDO DE SOUSA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
MARIA LUCIA ALVES DE LIMA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
MICHELLE NUNES BARBOSA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
SANDRA MARIA FLORENTINO DINIZ
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
ALANA PATRICIA PEREIRA DE LIMA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
ALEXANDRE CLEYSON VIANA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1049 / 2024

REGIME PRÓPRIO. PLANO PREVIDENCIÁRIO.
PREVIDENCIÁRIO. PLANO FINANCEIRO.
SEGREGAÇÃO DE MASSAS. TRANSFERÊNCIA DE SEGURADOS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.

1. A transferência de segurados do plano financeiro para o plano previdenciário na vigência da segregação de massas deve ser precedida de um estudo técnico atuarial que garanta a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme o § 22 do art. 40 da CF c/c o art. 9º da EC nº 103/2019, bem como o art. 1º da Lei nº 9.717/1998.

2. A extinção da segregação de massas deve ser precedida da realização de um estudo técnico atuarial que garanta a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial após a segregação, conforme o § 22 do art. 40 da CF c/c o art. 9º da EC nº 103/2019, bem como o art. 1º da Lei nº 9.717/98.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100546-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade do objeto da auditoria especial ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de

auditoria especial - Conformidade.

DAR QUITAÇÃO aos notificados João Batista Rodrigues dos Santos, Luciano Fernando de Sousa, Sandra Maria Florentino Diniz, Alana Patrícia Pereira de Lima, Alexandre Cleyson Viana, Maria Lúcia Alves de Lima e Michelle Nunes Barbosa em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo (plano Previdenciário), ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.5).

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art.40, *caput*, da Constituição Federal. (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100723-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Mirandiba

INTERESSADOS:

MARIA DO SOCORRO GOMES DE SA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1050 / 2024



AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VEDAÇÃO.

1. A contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde é vedada, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 11.530/2006.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100723-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o art. 16 da Lei nº 11.350/2006 veda a contratação temporária ou terceirizada de ACS, exceto em casos de combate a surtos epidêmicos, o que não se aplica ao caso em questão;

CONSIDERANDO que, embora haja uma determinação legal explícita contra a contratação temporária de ACS, salvo para o combate de surtos epidêmicos, a suspensão imediata dessas contratações pode acarretar um risco de dano reverso significativo para a saúde pública;

CONSIDERANDO que, em maio de 2024, o quadro de ACS da Prefeitura Municipal de Mirandiba era composto por 38 profissionais, dos quais 22 eram efetivos e 16 contratados temporariamente, sendo que, 14 desses contratos temporários expiraram em 02/06/2024, conforme dados do sistema SAGRES-Pessoal;

CONSIDERANDO que a seleção pública para a contratação temporária visa preencher as 15 funções cujos contratos expiraram, e a expedição de uma medida cautelar resultaria em um desfalque de 36,84% no quadro de ACS, podendo comprometer significativamente serviços essenciais de saúde pública;

CONSIDERANDO que a função dos ACS é indiscutivelmente essencial à saúde pública, e a interrupção desses serviços representa um risco considerável à população local;

CONSIDERANDO que o processo seletivo já foi concluído com resultado final divulgado em 03/06/2024 e a convocação dos candidatos aprovados desde 07/06/2024, tornando imprudente a suspensão das contratações neste estágio avançado;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do § 1º do art. 22 da Resolução TC nº 155/2021, com redação dada pela Resolução TC nº 236/2024, é pertinente expedir um alerta à gestora, não podendo ser alegado posteriormente desconhecimento da irregularidade,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar.

Expedir alerta à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Mirandiba acerca da vedação da contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 11.530/2006, bem como nas hipóteses tratadas no Acórdão TC nº

65/2020.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Abrir Procedimento Interno (PI) com vistas a estabelecer um prazo para a realização de processo seletivo público para admissão de agentes comunitários de saúde, garantindo que futuras contratações sejam realizadas de acordo com as exigências legais, bem como para analisar a conduta da Secretária de Saúde para eventual aplicação de penalidade pecuniária, caso seja caracterizada a contratação temporária indevida de Agentes Comunitários de Saúde.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA REALIZADA EM 09/07/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928429-9

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A

INTERESSADOS: ANTÔNIO ALFREDO BERTINI DE TORRES BANDEIRA; BERTINI PRODUÇÕES E EVENTOS CULTURAIS ESPORTIVOS LTDA.; SANDRA MARIA RAMOS BERTINI BANDEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1051/2024

**RECURSOS PÚBLICOS.
MANUSEIO. PRESTAÇÃO
DE CONTAS. OBRIGAÇÃO.
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Todo aquele que de algum modo manuseia recursos públicos, tem o dever de prestar contas, no prazo legal, com toda a documentação exigida pelos atos normativos aplicáveis à espécie, consoante inteligência do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928429-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do



Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos contidos no Parecer Jurídico nº 748/2023 elaborado pelo Procurador Gilmar Severino de Lima;

CONSIDERANDO a autorização normativa contida no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), cujo teor autoriza ao Relator arrimar sua decisão, por remissão, nos fundamentos lançados em opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o art. 63-A da Lei Orgânica deste TCE, regulamentado pelos arts. 126-A e 126-B do Regimento Interno também deste TCE;

CONSIDERANDO que restou comprovada a liquidação do débito apontado pela auditoria (R\$ 20.000,00), por parte da pessoa jurídica Bertini Produções e Eventos Culturais e Esportivos Ltda., conforme informações fornecidas pela Prefeitura da Cidade do Recife,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a presente Tomada de Contas Especial, dando quitação aos responsáveis, a Pessoa Jurídica - Bertini Produções e Eventos Culturais e Esportivos LTDA. e aos seus Sócios-Diretores, Sra. Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira e Sr. Antônio Alfredo Bertini de Torres Bandeira.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100041-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

ADRIANA DE FATIMA AGUIAR ARAUJO MARINHO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

BRIVALDO MARINHO DE OLIVEIRA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

GUSTAVO MASSA

HILÁRIO PAULO DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

IRIS FERREIRA DO NASCIMENTO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

PE)

JOSÉ EDSON DE SOUSA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JOSE MAURO COSTA DE SOUSA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1052 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1. Essa espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.

2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no art. 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica da Teoria da Asserção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100041-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na exordial;

CONSIDERANDO obedecidos os requisitos preliminares ao conhecimento da espécie recursal;

CONSIDERANDO que a decisão recorrida se encontra escoreita do vício da contradição alegado pelo embargante,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo incólume o Acórdão nº 868/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

12.07

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA



EM 09/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100295-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

LAURO BANDEIRA TEOBALDO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

SAULO ANDRE DE MELO SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1054 / 2024

SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. COMPREV. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REMUNERAÇÃO AD EXITUM. PATAMARES RAZOÁVEIS. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 01/2024. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. A contratação dos serviços de recuperação previdenciária deve observar a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2024.

2. Os serviços para fins de recuperação de créditos previdenciários podem ser realizados por meio de contratação de prestador de serviço precedida de certame licitatório ou mediante contratação direta por inexigibilidade, nos termos do inciso I do art. 1º da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2024.

3. A remuneração contratual deve ser fixada em patamares razoáveis, adotando-se como referência o limite de 13% dos valores efetivamente recebidos em virtude da compensação deferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100295-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como da defesa técnica e defesa complementar dos Interessados;

CONSIDERANDO os achados de irregularidades contidos no Relatório de Auditoria, no tocante à contratação de serviços de recuperação de crédito previdenciário no sistema COMPREV, por meio de processo de Inexigibilidade de Licitação;

CONSIDERANDO a emissão da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2024, de 17/04/2024, desta Corte Estadual de Contas, em conjunto com o Ministério Público de Contas de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a nova Recomendação admite que os serviços de recuperação de créditos previdenciários podem ser realizados por meio de contratação de prestador de serviço precedida de certame licitatório ou mediante contratação direta por inexigibilidade;

CONSIDERANDO que esse normativo recomenda que, na hipótese de contratação de terceiros, mediante processo de licitação ou de inexigibilidade, a remuneração contratual seja fixada em patamares razoáveis, determinados em função das peculiaridades dos serviços a serem executados, adotando-se como referência o limite de 13% dos valores efetivamente recebidos em virtude da compensação deferida;

CONSIDERANDO que, no caso presente, houve a contratação de escritório de advocacia mediante inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que a remuneração dos serviços foi pactuada em 10% dos valores de saldos previdenciários recuperados como forma de pagamento, em patamares de acordo com a recomendação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a fiscalização não apontou pagamentos realizados por valores que não tenham sido compensados, pelo que não há que se falar em pagamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. Ficam responsabilizados LAURO BANDEIRA TEOBALDO, ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA e SAULO ANDRÉ DE MELO SILVA .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Observar, para as futuras contratações, o disposto nas Recomendações exaradas por este Tribunal de Contas de Pernambuco, notadamente na Recomendação Conjunta TCE/MPCO Nº 01/2024, desta Corte Estadual de Contas, em conjunto com o Ministério Público de Contas de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanhante

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanhante

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100836-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgadinho

INTERESSADOS:

JOSÉ SOARES DA FONSECA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1055 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. DOCUMENTOS EXIGIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO. ATRASO INJUSTIFICADO. AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Deve ser homologado, ante a ausência de justo motivo, o auto de infração quando configurada a conduta tipificada no art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100836-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação exigida pelo art. 1º da Resolução TC nº 190/2022, da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2022, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração foram apresentadas intempestivamente;

CONSIDERANDO que, por decisão do Pleno nos autos do Processo TCE-PE nº 24100260-6 (Acórdão nº 670/2024), este Tribunal procedeu a uma inflexão de julgamento passando a deliberar que a apresentação intempestiva dos dados, após o Auto de Infração, não constitui motivo para desconstituí-lo, salvo justificativas devidamente comprovadas que impediram o cumprimento da obrigação (Processos TCE-PE Nº

24100406-8, TCE-PE Nº 24100383-0; TCE-PE Nº 24100394-5; TCE-PE Nº 24100401-9; TCE-PE Nº 24100404-4);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso VII do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disciplinamento do art. 2º da Resolução TC nº 117/2020 c/c o art. 8º da Resolução TC nº 11/2014 e a comprovação de sonegação dos documentos exigidos pelo art. 1º da Resolução TC nº 190/2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinado com o art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração

APLICAR multa no valor de R\$ 10.490,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) VII, ao(à) Sr(a) JOSE SOARES DA FONSECA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100876-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco

INTERESSADOS:

DANILSON CANDIDO GONZAGA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1056 / 2024

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO PESSOAL. REMESSAS. NÃO ENVIO. MULTA.

1. O não envio de dados do módulo de Pessoal do Sistema SAGRES caracteriza o descumprimento do §1º



do art. 4º da Resolução TC nº 26/2016, ensejando a homologação do Auto de Infração, bem como aplicação de multa, nos termos do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100876-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o extrato do Sistema Tome Conta confirma a permanência da inadimplência do gestor relativamente ao sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, relativo ao período compreendido entre janeiro de 2022 a dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, no exercício de 2022, exigidos na Resolução TC nº 26/2016, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no art. 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

HOMOLOGAR o Auto de Infração

APLICAR multa no valor de R\$ 10.390,65, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) DANILSON CANDIDO GONZAGA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Aprofunde a análise das inconformidades de pessoal relatadas no presente voto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100099-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

MARCOS JOSÉ DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1057 / 2024

DESPESAS COM PESSOAL. NÃO REENQUADRAMENTO NO PRAZO LEGAL. ART. 74 DA LEI Nº 12.600/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 18.527/2024. CRITÉRIOS DE SOPESAMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (PROCESSO TCE-PE Nº 20100582-7RO001 - ACÓRDÃO Nº 359/2024). FAIXAS DE MULTA (PROCESSO TCE-PE Nº 21100107-7 - ACÓRDÃO Nº 1646/2023). CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. PIORA DA SITUAÇÃO FISCAL. AUMENTO DO PERCENTUAL DE EXTRAPOLAÇÃO. 1. Nos termos do art. 74 da Lei nº 12.600/2004, com a redação dada pela Lei nº 18.527/2024, é de se observar a gradação da sanção a ser imputada pelo não reenquadramento da despesa total de pessoal ao limite preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Na fixação, em concreto, da penalidade pecuniária acima referida, deve-se levar em conta os critérios definidos no incidente de uniformização de jurisprudência de que tratou o Processo TCE-PE nº 20100582-7RO001 (Acórdão nº 359/2024) e as faixas de multas estabelecidas no Processo TCE-PE nº 21100107-7 (Acórdão nº 1646/2023).

3. Deve ser sopesada como



agravante a piora da situação fiscal resultante do aumento do percentual de extrapolação no período em que o gestor já deveria ter reduzido o percentual de gastos com pessoal, de há muito excedido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100099-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal, promulgada após longa crise econômica, guarda a pretensão de se introduzir boas práticas fiscais; representando o entendimento majoritário de que seriam fundamentais para o crescimento sustentável do país;

CONSIDERANDO que a manutenção de gastos com pessoal acima do limite preconizado na LRF representa má prática, caracterizando, de per si, desequilíbrio fiscal. Até porque, com a experiência de gerações, assentou-se o entendimento de que o dispêndio excessivo em tal seara reflete uma gestão precária de recursos públicos. Substrato esse sobre o qual se funda o art. 169 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, sendo os recursos públicos escassos e inúmeras as carências, o elevado gasto com pessoal, além do limite estabelecido na LRF, priva a população dos recursos necessários à satisfação de suas demandas por bens e serviços públicos;

CONSIDERANDO a conduta omissiva do prefeito, uma vez que não promoveu, relativamente aos 1º e 2º quadrimestres de 2016, as providências imprescindíveis, e em toda a extensão necessária (em especial, aquelas determinadas nos §§3º e 4º do art. 169 da CF), para pôr cobro ao estado de inconstitucionalidade e representado por gastos com pessoal acima do limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a imputação da multa deve levar em conta os quadrimestres retromencionados; ressaltando-se que a conduta do prefeito não encontra guarida na norma excepcional insculpida no art. 66 da LRF, pois o prazo padrão para a adequação dos dispêndios em tela pelo município alcançou seu termo já no primeiro quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO que o cumprimento extemporâneo do limite constitucional em tela não tem o condão de afastar a aplicação da multa. Até porque, a cessação, finalmente, do estado de inconstitucionalidade, além de representar o comportamento que, desde antes, esperava-se do prefeito, implica, tão somente, na impossibilidade de se estender o período para fins de aquilatação da penalidade pecuniária, que já incidira; não se podendo olvidar que, pensar-se diferentemente, significaria um estímulo à continuidade da extrapolação dos gastos com pessoal; podendo o chefe do executivo, em termos pragmáticos, sentir-se autorizado a retardar as medidas a seu cargo, mantendo o estado de inconstitucionalidade por 01 (um) ou mais quadrimestres, na certeza que não lhe seria imputada a multa pelo período em que descumpriu a norma de responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO o art. 74 da Lei nº 12.600/2004, com a redação dada

pela Lei nº 18.527/2024, e os critérios de sopesamento definidos no incidente de uniformização de jurisprudência, de que trata o Acórdão nº 359/2024, exarado no bojo do Processo TCE-PE nº 20100582-7RO001, e, ainda, as faixas de multa estabelecidas no julgamento do Processo TCE-PE nº 21100107-7 (Acórdão nº 1646/2023);

CONSIDERANDO que, no contexto fático-jurídico acima delineado, revela-se adequada a imputação de penalidade pecuniária no patamar de 19%; levando-se, particularmente, em conta: a dimensão da extrapolação do limite legal de dispêndios com pessoal e o agravante da piora da situação fiscal, na medida em que o gestor, ora interessado, no período em que já deveria ter reduzido o percentual de gastos com pessoal, promoveu o seu aumento,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Marcos José da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 17.100,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Marcos José da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100356-8

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

ANTONIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

ANTONIO FERNANDO PEREIRA LINS (OAB 38520-PE)

MARIA MICAEL ALVES DE MELO

ANTONIO FERNANDO PEREIRA LINS (OAB 38520-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1058 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. LICITAÇÕES E CONTRATOS. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CLÁUSULAS



EDITALÍCIAS RESTRITIVAS. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO REGISTRADO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. OFENSA À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA LICITAÇÃO EM SISTEMA DE MONITORAMENTO DESTA CORTE. SANEAMENTO.

1. É antijurídica a exigência de que os atestados de capacidade técnico-operacional da empresa licitante sejam registrados ou averbados junto ao CREA e de que se façam acompanhados de certidão de acervo técnico (CAT), pois o art. 55 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica.

2. A exigência de atestados registrados em órgãos de fiscalização profissional competentes deve se limitar à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

3. O saneamento da irregularidade relativa ao cadastro intempestivo de informações sobre licitações e contratos em sistemas de monitoramento desta Corte tem o condão de ensejar a expedição de determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100356-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inserção de cláusulas antijurídicas e restritivas (itens 12.10.4 e 12.10.5), a comprometer a isonomia e a competitividade, no edital da Tomada de Preços nº 01/2023 (Resp. Presidente da Comissão Permanente de Licitação);

CONSIDERANDO o saneamento da omissão de informações atinentes à Tomada de Preços nº 01/2023 e ao registro do contrato correspondente no Sistema Licon (Resp. Presidente da Câmara);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ANTONIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

MARIA MICAELE ALVES DE MELO

APLICAR multa no valor de R\$ 10.390,65, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARIA MICAELE ALVES DE MELO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Alimentar, de modo tempestivo, o sistema Licon desta Corte, à vista do art. 5º da Resolução TC nº 24/2016.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A inserção, em editais de licitação referentes a obras e serviços de engenharia, de cláusulas relativas à exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional de pessoas jurídicas por meio de atestados e de certidões averbadas em conselhos de fiscalização de profissões contraria a jurisprudência dominante desta Corte e do TCU, além de ofender a isonomia e a competitividade que devem permear os certames;
2. A eleição de bens e serviços comuns como representativos da parcela de maior relevância técnica em editais de licitação relativos a obras e serviços de engenharia viola a Súmula TCU nº 263.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100877-9

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Bezerros

INTERESSADOS:

CANTARINO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
NUBIA PATRICIA FRAGA BORBA CARVALHO (OAB 40301-PE)
DANIELA DA SILVA PADUA
EWERTON DANILLO SANTOS DE PAULA
EWERTON FELIPE DOS SANTOS
JHONATA DE OLIVEIRA SILVA
JOSE VANDIAEL MARTINS LAURENTINO
LAELMA ROSELLY FRAGA BORBA CARVALHO
MARIA JESSICA DE LIMA SANTOS
MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
OPCAO PROMOÇÕES E EVENTOS
RENATO JORGE PONTES DE SANTANA
RESULTADOS SOLUÇÕES
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO
CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1059 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. REALIZAÇÃO DE EVENTO CULTURAL. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. SUPRESSÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO.

1. A exigência de comprovante de capacidade técnico-operacional contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução contratual, sem motivação específica, constitui indevida restrição à competitividade.

2. A supressão e alteração de quantitativos contratuais que perfazem mais de 25% do objeto da avença deve ser formalizada por meio da assinatura de Termo Aditivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100877-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO hígidos os termos do Parecer MPC (doc. 39);

CONSIDERANDO a precariedade e imprecisão da pesquisa de preços que embasou o orçamento estimativo da Administração para contratação de som de grande porte (Coordenador de Planejamento e Inovação);

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento na contratação dos serviços de decoração;

CONSIDERANDO o superdimensionamento dos elementos decorativos contratados;

CONSIDERANDO a contratação de serviço de decoração por preço inexequível;

CONSIDERANDO a alteração injustificada do contrato sem a formalização de termo aditivo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

EWERTON DANILLO SANTOS DE PAULA
EWERTON FELIPE DOS SANTOS
JOSE VANDIAEL MARTINS LAURENTINO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.195,33, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) EWERTON DANILLO SANTOS DE PAULA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.195,33, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) EWERTON FELIPE DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 15.585,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSE VANDIAEL MARTINS LAURENTINO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM



09/07/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422833-3

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADO: LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1064/2024

CONTROLE EXTERNO. ADMISSÃO DE PESSOAL. APECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO.

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento a sentença judicial transitada em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422833-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a fundamentação (razões de decidir), assim como a conclusão contida no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI Nº 738.982-PR);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **LEGAL** a admissão listada no Anexo Único, reproduzido a seguir, concedendo-se-lhes registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100421-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Gabinete de Projetos Especiais do Recife

INTERESSADOS:

CINTHIA CIBELE DE SOUZA MELLO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1070 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar requerida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100421-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o [Processo nº 02/2024, Edital de Concorrência Eletrônica nº 002/2024](#), conduzido pelo Gabinete de Projetos Especiais - Prefeitura do Recife, tipo menor preço, sob a forma de execução indireta, mediante regime de empreitada por preço unitário, através da plataforma Licitar Digital, cujo objeto consiste na execução das obras de requalificação de 7,86 km da Orla do Recife com valor estimado fixado de R\$ 127.151.034,63;

CONSIDERANDO as justificativas plausíveis, e com alguma razoabilidade, para fundamentar as exigências de qualificação técnica previstas no edital, quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo;

CONSIDERANDO que as razões defensivas afastaram os apontamentos sobre indícios de sobrepreço quanto aos itens *Poste tipo Cônico Contínuo*, código CT-137 na Composição C-28A da planilha orçamentária e *Piso em Placa Maciça de Base Cimentícia de dupla camada prensada com acabamento do tipo Fulget*, código CT-273 da planilha orçamentária;

CONSIDERANDO que a fase inicial do certame ocorreu em 08/05/2024, momento no qual 06 (seis) participantes entregaram propostas e documentação, e destas, a de menor preço e mais duas licitantes com ofertas até 10% participaram da etapa dos lances (Sial Construções Civis Ltda., Cony Engenharia Ltda. e Concrepoxi Engenharia Ltda.) sagrando-se vencedora provisoriamente a empresa Concrepoxi Engenharia Ltda. com valor final de R\$ 109.800.000,00 (R\$ 109,8 milhões de reais) correspondendo a 13,64 % de deságio, redução de R\$ 17,3 milhões de reais de desconto em relação ao valor estimado, conforme se depreende de transcrição de parte da [ata disponível no portal Licitar Digital](#);

CONSIDERANDO a ausência da caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, a



plausibilidade jurídica e o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO, todavia, que o escopo deste processo não abrange o julgamento das fases de habilitação e proposta de preços do certame ora em andamento e que, na hipótese de novas irregularidades, mediante provocação da equipe de auditoria e/ou das partes interessadas, os atos administrativos resultantes das fases de habilitação e propostas de preços podem ser objeto de novo processo;

CONSIDERANDO a possibilidade de emissão de Alerta de Responsabilização, conforme art. 22 da Resolução TC nº 155/2021 c/c o § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada.

Emite-se, todavia, **Alerta de Responsabilização** aos gestores do Gabinete de Projetos Especiais da Prefeitura do Recife e à Presidência da Comissão Especial de Licitação que tomem providências previamente aos atos de homologação e adjudicação, e/ou formalização do instrumento contratual e/ou ordem de serviço com a licitante declarada vencedora do certame, quanto aos seguintes pontos:

- Quanto aos serviços referente aos itens “Alambrado em Colunas de Madeira” e instalação de “Piso Drenante”, envio prévio da Memória de Cálculo apresentada na CI nº 060/2024 da SEINFRA para fins de anuência da futura contratada (doc. 41 e 33-34 e 37);
- Informações detalhadas sobre o modelo correto de poste - *Poste tipo Cônico Contínuo*, código CT-137 na Composição C-28A da planilha orçamentária - para fins de anuência prévia da futura contratada;
- Informações detalhadas sobre o modelo correto do novo piso do Calçadão da Orla - *Piso em Placa Maciça de Base Cimentícia de dupla camada prensada com acabamento do tipo Fulget*, código CT-273 da planilha orçamentária - para fins de anuência prévia da futura contratada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que no Procedimento Interno nº PI2400565 seja analisado o julgamento das fases de habilitação e propostas de preços do certame e, na execução contratual, se verifique, entre outros pontos:
 - Fornecimento quanto aos itens - *Poste tipo Cônico Contínuo - código CT-137 na Composição C-28A da planilha orçamentária e Piso em Placa Maciça de Base Cimentícia de dupla camada prensada com acabamento do tipo Fuget, código CT-273 da planilha orçamentária* a fim de verificar se correspondem aos modelos/insumos corretos;
 - Serviço de *execução de concreto usinado bombeável* a fim de analisar as vantagens da referida metodologia.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100709-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FRANCINA COSTA E SILVA GURGEL DO AMARAL

PROJETAR ENGTECH

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1071 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar pleiteada deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100709-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que não restou comprovada a inexecutabilidade da proposta da empresa vencedora;

CONSIDERANDO a inexistência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para concessão da medida de urgência,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



13.07

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100445-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

ALVARO PORTO DE BARROS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CASA DE SAUDE E MATERN N SENHORA DO P SOCORRO LTDA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ZILDA DO REGO CAVALCANTI

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1079 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA EXCEPCIONAL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. CUMULATIVIDADE. PROBABILIDADE DO DANO IMINENTE E IRREPARÁVEL, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS E DO RISCO DE DANO REVERSO DESPROPORCIONAL. GARANTIA DA UTILIDADE DA DELIBERAÇÃO FINAL.

1. A cautelar é – e assim deve sempre ser – uma medida de natureza excepcional a ser expedida somente quando estiverem presentes, cumulativamente, todos os requisitos indispensáveis à sua concessão, quais sejam: (a) existir plausibilidade jurídica (fumus boni juris); (b) haver probabilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora); e (c) não conter “perigo de irreversibilidade dos efeitos” tampouco ter risco de acarretar um “dano reverso desproporcional”.

2. O exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, de modo a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar

o resultado definitivo do exame da controvérsia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100445-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos no Ofício GP nº 189/2024, do Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa de Pernambuco (ALEPE), que encaminha requerimento firmado por membros da Comissão de Saúde e de Assistência Social da ALEPE (doc. 01), visando à apuração da regularidade da contratação direta da Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro Ltda., notadamente quanto à suspeição de (i) “*violação ao disposto no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 97, de 1º de outubro de 2007, bem como ao art. 14, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021*”; e de (ii) “*conflito de interesses e afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade*” (doc. 01 do sistema eletrônico e-TCEPE);

CONSIDERANDO as alegações contidas na manifestação prévia do Estado de Pernambuco, por meio da atuação da Procuradoria-Geral do Estado (doc. 13 do sistema eletrônico e-TCEPE), em especial a “*existência de perigo de dano reverso*”;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização da Saúde 1 (GSAU1) do Departamento de Controle Externo da Economia e da Saúde (DESAU), deste Tribunal (doc. 57 do sistema eletrônico e-TCEPE), a destacar o indicativo de “*extremo perigo de dano reverso, capaz de colocar em risco a vida de quantia significativa de usuários da rede SUS, em especial, dos inseridos na 5ª Região de Saúde*”;

CONSIDERANDO a constatação de “*perigo de irreversibilidade dos efeitos*” como também de *risco da medida acarretar um “dano reverso desproporcional”*, situação vedada pelo parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, em casos em que há alta probabilidade de dano irreparável à dignidade da pessoa humana ou perigo real de irreversibilidade dos efeitos, não é necessário apreciar os outros dois requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar (perigo da demora e fumaça do bom direito);

CONSIDERANDO que a instauração de auditoria especial (Processo TCE-PE nº 24100444-5) investigará de forma exauriente a regularidade da contratação direta e a própria execução contratual, em especial a possibilidade de caracterização de conflito de interesses e afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, quanto à escolha e o direcionamento dos leitos e pagamentos pela Secretaria Estadual de Saúde à Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro Ltda., cuja instrução processual deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, admitida a prorrogação mediante a necessária justificativa da Diretoria de Controle Externo (DEX), deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a manifestação da Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro Ltda. (doc. 71



do sistema eletrônico e-TCEPE) **repete o conteúdo argumentativo da manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco** (doc. 13 do sistema eletrônico e-TCEPE) e **as conclusões do Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização da Saúde 1 (GSAU1) do Departamento de Controle Externo da Economia e da Saúde (DESAU)**, deste Tribunal (doc. 57 do sistema eletrônico e-TCEPE), o que conduz esta Câmara ao **referendo da decisão monocrática nos termos em que foi proferida pela relatoria**,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **NEGOU** a medida cautelar pleiteada para a *"suspensão imediata do contrato firmado pela SES junto à Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro"*.

E, por oportuno e necessário, **ALERTAR** o Governo do Estado de Pernambuco da **obrigatoriedade de fazer cumprir a Lei Complementar Estadual nº97/2007**, corrigindo possíveis impropriedades existentes no âmbito da administração estadual, sem embargo de medidas efetivas de prevenção a serem adotadas pela Procuradoria Geral do Estado, pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado e demais órgãos setoriais de controle interno, que impossibilitem a ocorrência do denominado "nepotismo licitatório" previsto no art. 2º, inciso II, do citado diploma legal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100629-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Altinho

INTERESSADOS:

Consórcio de Municípios de Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco

FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

MARIA ZENAIDE SANTOS DE PAULA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORLANDO JOSÉ DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1082 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
CONTRATAÇÃO SERVIÇOS
DE SAÚDE. TERCEIRIZAÇÃO.

INDEVIDA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA.

1. A participação complementar dos serviços privados de assistência à saúde com ou sem fins lucrativos no Sistema Único de Saúde - SUS será formalizado mediante Convênio ou Contrato, observados as normas de direito público e quando e enquanto a estrutura pública for insuficiente para atender a população da região, sendo vedada sua atuação de forma substitutiva e permanente;

2. Pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte - IRRF, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

3. O imposto sobre Serviços - ISS, é de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador;

4. O Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, incidente na fonte (IRRF), sobre rendimentos pagos por consórcios públicos intermunicipais, criados com base na Lei nº 11.107/2005, sob a forma de associações públicas, cuja natureza jurídica é autárquica, deverá ser retido por eles, os quais figuram como substitutos tributários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100629-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Especial, das defesas apresentadas e dos documentos comprobatórios anexados;

CONSIDERANDO a terceirização indevida de profissionais de saúde, para todas as áreas e níveis, desde médicos especialistas até o pessoal de apoio técnico (item 2.1.1);

CONSIDERANDO que o tema já foi objeto de Consultas perante este Tribunal, no sentido de que "não é possível a contratação de serviços médicos pela via da terceirização, por se tratar de atividade-fim do Estado" (Processo TCE-PE nº 1108122-3 Acórdão T.C. nº 1003/12 Relatoria do Conselheiro Dirceu Rodolfo e Processo TCE-PE nº



1602492-8 Acórdão T.C. nº 0027/17 Relatoria do Conselheiro João Campos (item 2.1.1);

CONSIDERANDO que os custos indiretos previstos nos contratos celebrados através dos Consórcios Públicos devem indicar cada despesa indireta da entidade de forma pormenorizada, individualizada e específica de modo que fique claro e transparente que tais recursos sejam investidos integralmente no objeto pactuado (item 2.1.2);

CONSIDERANDO que o Consórcio Público COMAGSUL não recolheu aos cofres municipais as retenções do IRRF e do ISS incidentes sobre os pagamentos efetuados aos prestadores de serviços de saúde em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 116/2003 e o art. 158 da Constituição Federal (item 2.1.3);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.206,24, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Maria Zenaide Santos de Paula Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.206,24, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ORLANDO JOSE DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Que seja retido, nos próximos pagamentos efetuados ao Consórcio COMAGSUL, os valores referentes ao ISS e IRRF, incidentes sobre as prestações de serviços de profissionais de saúde contratados através do Contrato de Programa nº 002/2019, em obediência à Lei Complementar nº 116/2003 e aos arts. 157, inciso I e 158, inciso I, da Carta Federal,

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos. (item 2.1.1).
2. Especificar de forma pormenorizada e individualizada os custos indiretos provenientes das contratações realizadas pelo Consórcio - COMAGSUL, para a manutenção dos serviços contratados, em observância ao Princípio da Transparência.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/07/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324953-5

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADO: JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1084/2024

ADMISSÃO. ARQUIVAMENTO. PERDA DE OBJETO.

O processo deve ser arquivado quando ocorre a perda de objeto pela revogação do ato de admissão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324953-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o processo por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100976-8

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

ALEXSANDRO ANTONIO DA SILVA

HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO (OAB 21855-PE)

DE A Z DISTRIBUIDORA

JANE MEDEIROS DO NASCIMENTO

HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO (OAB 21855-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1085 / 2024

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. EDITAL. AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATOS. FALHAS. PRINCÍPIOS. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.

1. A obrigação do pregoeiro reside em assegurar o regular cumprimento das etapas do processo licitatório, de forma a evitar vícios ou impropriedades em sua condução, em obediência aos princípios administrativos, à Lei Federal nº 8.666/1993 e aos demais normativos jurídicos de regência da matéria.

2. Deve a Administração Pública designar gestor e fiscal do contrato, este último incumbido de acompanhar a execução da avença e exigir o respeito às cláusulas e condições contratuais.

3. É admissível a substituição da marca do objeto registrado na Ata de Registro de Preços ou definido no contrato, desde que seja comprovada a equivalência das especificações ou a superioridade qualitativa e que se mantenha o preço originariamente registrado ou contratado (Acórdão nº 558/2010, Plenário, Rel. Augusto Nardes, Processo nº 008.404/2009-1).

4. A responsabilização do gestor deve guardar compatibilidade com o seu dever legal de agir e ser proporcional ao grau de gravidade da conduta e à extensão da sua participação para a ocorrência do ato irregular.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100976-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que o pregoeiro, agente responsável pela condução do certame, deverá assegurar o regular cumprimento das etapas do processo, de forma a evitar vícios ou impropriedades em sua tramitação, em obediência aos princípios administrativos, à Lei Federal nº 8.666/1993 e aos demais normativos jurídicos de regência das licitações e contratações públicas;

CONSIDERANDO que houve vantajosidade econômica do valor arrematado no PL nº12/2022 para aquisição de Notebooks, ante a alteração das especificações para o item, promovidas pelo órgão licitante no âmbito do mérito administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de definir estrutura de controle de patrimônio e de gestão de contratos, no sentido de estabelecer mecanismos eficazes para o gerenciamento, o acompanhamento, a fiscalização e a operacionalização dos bens e contratos; assim como de instalação de almoxarifado/depósito, para fins de realizar o armazenamento e o acondicionamento adequados dos bens e materiais;

CONSIDERANDO que a fiscalização abrange o registro de ocorrências, a identificação de falhas na execução do contrato, o atesto do recebimento do objeto e a conformidade das suas especificações, o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, a propositura de medidas para o saneamento das faltas, dentre outras atribuições;

CONSIDERANDO que constitui dever legal da Secretária de Educação a designação formal de gestor e fiscal do contrato, nos moldes do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993; e, que a ausência de designação de fiscal do contrato contribuiu para a ocorrência das impropriedades diagnosticadas na fase de elaboração e de execução contratual, fragilizando o controle interno e a gestão dos contratos sob a alçada da Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que o gestor deve estar atento para o cumprimento das disposições legais, de forma a não celebrar instrumentos contratuais em desacordo com a Lei de Licitações nº 8.666/1993 e demais normativos de regência;

CONSIDERANDO ser admissível a substituição da marca do objeto registrado na Ata de Registro de Preços - ARP ou definido no contrato, desde que comprovada a equivalência das especificações ou superioridade qualitativa e seja mantido o preço originariamente registrado ou contratado;

CONSIDERANDO que a responsabilização da Secretária de Educação se dá em virtude da celebração de novos contratos nºs 76/2022, 88/2022, 124/2022 e 129/2022, em substituição ao contrato primário nº 046/2022, sem, contudo, revogá-lo expressamente, quando deveria ter editado os aditivos correspondentes, e pela ausência de designação de fiscal do contrato, em total desacordo com os arts. 58, 65 e 67 da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que a responsabilização do gestor deve guardar compatibilidade com o seu dever legal de agir e ser proporcional ao



grau de gravidade da conduta e à extensão da sua participação para a ocorrência do ato irregular;

CONSIDERANDO que a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente serão considerados na aplicação de sanções, consoante o disposto no § 2º do art. 22 da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JANE MEDEIROS DO NASCIMENTO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.195,33, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JANE MEDEIROS DO NASCIMENTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Criar estrutura de controle de patrimônio e de gestão de contratos, no sentido de estabelecer mecanismos eficazes para o gerenciamento, o acompanhamento, a fiscalização e a operacionalização de bens e contratos; assim como deverá proceder à instalação de almoxarifado/depósito, para fins de realizar o armazenamento e o acondicionamento adequados dos bens e materiais, em observância ao art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ao disposto no art. 5º da Resolução TC nº 0001/2009 desta Corte, e alterações, e aos princípios da eficiência e da transparência administrativa.

Prazo para cumprimento: 30 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Em editais futuros, abster-se de incluir previsão de prazos exíguos para a entrega do objeto ou para o início da execução dos serviços, de modo a não caracterizar exigências impertinentes ou condições excessivas, que venham a limitar ou a frustrar o caráter competitivo do certame, a teor do que preconiza o § 1º do inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e em observância aos princípios administrativos basilares da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da impessoalidade e da

transparência pública.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/07/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1851084-0

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADOS: RISOLENE RITA DE MELO FERRAZ BARRETO (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2015), NILBE MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE OUTUBRO DE 2015 A FEVEREIRO DE 2016), LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA (PREFEITO DE 2013 A 2019 E SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE MARÇO DE 2016 A 2017), JOHN KENNEDY JERÔNIMO SANTOS (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE JANEIRO DE 2017 A DEZEMBRO DE 2017), PÂMELA SHEROLEN SOUZA DA SILVA (CONTROLADOR GERAL EM 2016 E 2017), CHARLES EVERSON DUQUE (CONTROLADOR GERAL DE 2015 A 2017) E INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - IDH (REPRESENTANTE LEGAL: THALLYSSON PINTO CÂNDIDO)

ADVOGADOS: Drs. JOELMYR FABIO LINS DA SILVA - OAB/PE Nº 36.683; RENATO ELEOTERIO COSTA SANTANA - OAB/PE Nº 46.725

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1087/2024

AUDITORIA ESPECIAL.
IRREGULAR. CONVÊNIO.
REPASSE. PRESTAÇÃO DE
CONTAS. DÉBITO.

A ausência de comprovação da aplicação de recursos repassados mediante convênio motiva a irregularidade do objeto da Auditoria Especial e a imputação de débito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851084-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da aplicação de recursos repassados no período de junho de 2015 a janeiro de 2018 ao Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH no âmbito do Convênio PME/SEC/IDH nº 01/2015 de gerenciamento, operacionalização e



execução do Programa Recomeço, achado que motiva a irregularidade do objeto da Auditoria Especial e a imputação de débito no valor de R\$ 6.889.241,83 (responsáveis: Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva e Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH);

CONSIDERANDO a inexistência de controle e fiscalização da execução do convênio e os indícios de direcionamento na formalização do convênio com o IDH, achados que motivam a irregularidade do objeto da Auditoria Especial; e

CONSIDERANDO que não se pode aplicar multa em razão do § 6º do art. 73 da Lei Orgânica do TCE/PE,
Em julgar **IRREGULAR** o objeto da Auditoria Especial;

Ainda, **Imputar** débito, solidariamente, a Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva e ao Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH no valor de R\$ 6.889.241,83, que deverá ser atualizado monetariamente a partir de 01 de fevereiro de 2018, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423009-1
ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA
INTERESSADO: ARMANDO PIMENTEL ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1088/2024

Concurso, atendimento a ordem classificatória, atendimento a LRF, comprovação de publicidade dos atos do concurso e obediência a ordem classificatória, legalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423009-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o envio da documentação no prazo previsto na Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO que o Edital de Concurso Público nº 01/2016, foi analisado previamente por este Tribunal e devidamente corrigido pela Prefeitura Municipal de Camutanga, não restando falhas capazes de macular o concurso;

CONSIDERANDO o cumprimento das exigências da LRF quando da contratação de pessoal;

CONSIDERANDO que houve comprovação de publicidade dada aos atos nos termos do art. 97, inciso I, alínea "b", da Constituição Estadual e obediência à ordem classificatória quando das nomeações, Acompanhando o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica, em julgar **LEGAIS** as contratações do Anexo Único, consequentemente, concedendo-lhes seus registros.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325628-0
ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO
ADVOGADO: Dr. RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO – OAB/PE Nº 14.178
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1089/2024

CONCURSO. POSSE. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. FALHA NA COMUNICAÇÃO DA NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO.

Reconhecida pela Administração a falha na comunicação da nomeação, é de se julgar legal e, consequentemente, conceder registro ao ato de admissão, cuja posse no cargo deu-se no período de reabertura do prazo respectivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325628-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que os elementos constantes dos autos permitem concluir que a Administração reconheceu a falha na comunicação da nomeação de Jozenir Maria dos Santos e procedeu ao seu saneamento; reabrindo o prazo para sua posse no cargo; tendo ingressado efetivamente em abril de 2018 (conforme apurado pela nossa auditoria); já se encontrando, portanto, há mais de 06 (seis) anos no exercício do cargo;

CONSIDERANDO que a auditoria não apontou qualquer mácula no que tange às demais admissões;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação de que tratam os Anexos I e II, concedendo-lhe, por conseguinte, o respectivo registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

JULGAMENTOS DO PLENO

09.07

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 15100265-4RO005

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

CMTECH

MONALISA VENTURA LEITE MARQUES (OAB 24624-PE)

MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)

RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO (OAB 16114-PE)

ÍTALO LIMA NOGUEIRA

RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO (OAB 16114-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1034 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS
DE GESTÃO. PREGÃO
PRESENCIAL. SERVIÇOS

TÉCNICOS. SOBREPREGO.
SUPERFATURAMENTO. NÃO
PROVIMENTO.

1. Ostenta gravidade irregularidade referente ao recebimento de vantagem indevida decorrente do superfaturamento praticado no âmbito contratual.

2. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100265-4RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 549/2023;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada, referente ao recebimento de vantagem indevida decorrente do superfaturamento praticado no âmbito do Contrato nº 053/2014,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum os termos do Acórdão nº 1.177/2021, prolatado pela Segunda Câmara, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 15100265-4 (Prestação de Contas - Gestão).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11.07

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 16100148-8ED002



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1053 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA.

1. É de se declarar a nulidade processual quando a ocorrência de erro material prejudica o direito ao contraditório e a ampla defesa, devendo os autos retornarem à Câmara competente para novo julgamento (Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV; Código Processo Civil, art. 10, c/c os arts. 131 e 139, do Regimento Interno do TCE-PE)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100148-8ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que a apresentação da tese do Embargante configura erro material;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil, em seu art. 10, estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, reforçando a necessidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 131 e 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para **anular o Acórdão nº 316/2024**, devolvendo os autos à relatoria primitiva a fim de que seja providenciado o saneamento dos autos originários, com a regular constituição do causídico, e publicação da pauta de novo julgamento, fazendo-se constar o nome das partes interessadas e respectivo advogado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12.07

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/07/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 20100012-ORO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

ARTHUR DE OLIVEIRA CUNHA SOARES

LOKE ALUGUEL DE CARROS & SERVICOS

GABRIELA DE OLIVEIRA CUNHA SOARES (OAB 59608-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1060 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS NOVOS COM FORÇA MODIFICADORA. IRREGULARIDADE COM AVERIGUAÇÃO INCOMPLETA. REFORMA. AFASTAMENTO DE DÉBITO.

1. É possível, em grau de Recurso Ordinário, a reforma da deliberação combatida, inclusive o afastamento de débito face à averiguação incompleta da irregularidade que lhe deu causa.

2. Art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei



Orgânica deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100012-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO os novos argumentos trazidos pela recorrente;

CONSIDERANDO a inexistência de fundamentação fática suficiente para exatificar que da gestão dos contratos auditados restaram pagamentos superfaturados e assim imputados à recorrente para fim de devolução, na deliberação combatida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, reformando o Acórdão nº 439/2024, afastar o débito imputado à sociedade empresária Loke Aluguel de Carros & Serviços Ltda, ora recorrente, mantendo inalterados os seus demais termos.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a análise da irregularidade consignada no achado A2.1, do Relatório de Auditoria, seja aprofundada em nova Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100012-0RO003

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

CLAÚDIO FAUSTO SILVA FILHO

NORDESTE CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.

ME

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1061 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
PRELIMINAR DE NULIDADE.
REJEIÇÃO.FUNDAMENTAÇÃO "PER
RELATIONEM". POSSIBILIDADE.
ARGUMENTOS NOVOS COM
FORÇA MODIFICADORA.
IRREGULARIDADE COM
AVERIGUAÇÃO INCOMPLETA.
REFORMA. AFASTAMENTO DE
DÉBITO.

1. Não há de se declarar nulidade do acórdão quando sua fundamentação se deu por remissão ("per relationem") às peças técnicas produzidas e constantes dos autos, de acordo com o art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE

2. É possível, em grau de Recurso Ordinário, a reforma da deliberação combatida, inclusive o afastamento de débito face à averiguação incompleta da irregularidade que lhe deu causa;

3. Art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100012-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO a possibilidade da fundamentação "per relationem" quanto às razões que dão suporte ao Acórdão, incorporando formalmente as manifestações lançadas em pareceres, relatórios de auditoria, nota técnica, entre outros, incorporados ao voto do Relator, nos termos do art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE, motivo pelo qual improcede a preliminar de nulidade da deliberação adversada levantada pelo recorrente;

CONSIDERANDO, em parte, o novos argumentos trazidos pelo recorrente;

CONSIDERANDO a inexistência de fundamentação fática suficiente para exatificar que da gestão dos contratos auditados restaram pagamentos superfaturados e assim imputados à recorrente para fim de devolução, na deliberação combatida,



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, reformando o Acórdão nº 439/2024, afastar a imputação de débito à recorrente, mantendo inalterados os seus demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100351-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto Previdenciário do Município de Camutanga

INTERESSADOS:

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1062 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO.
RESPONSABILIDADE DO GESTOR.
RECURSO PROVIDO.

1. A deliberação vergastada não deve ser mantida quando as razões recursais possuírem o condão de afastar o juízo firmado pela ilegalidade da conduta do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100351-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as razões recursais foram suficientes para afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar o Acórdão nº 1394/2021, a fim de considerar regulares com ressalvas as contas relativas ao exercício de 2019, do Sr. Armando Pimentel da Rocha, Prefeito do Município de Camutanga, com exclusão da multa prevista no inciso III, do art. 73, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100383-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cupira

INTERESSADOS:

CARLOS ALBERTO ARRUDA FABRICIO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1063 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS
DE GESTÃO. ORGANIZAÇÃO
DA SOCIEDADE CIVIL. OSC.
IRREGULARIDADES NA
CONTRATAÇÃO. FALHAS NA
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA.
1. Quando o recorrente não
apresentar justificativas capazes de
elidir as irregularidades apontadas,
permanecem inalterados os
fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº



20100383-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 10/07/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423092-3

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PE - FUNAPE

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211, PROCURADOR CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1065/2024

PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 03/1990 (ADINº 1.476). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LINDB.

1. O decurso do tempo consolida situações jurídicas.
2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação.
3. Observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.

4. Será conhecido pedido de rescisão interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423092-3, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5971/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2322487-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422447-9 (pedido de rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (recursos ordinários);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;



CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio Estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o pedido de rescisão, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral, e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** para considerar legal a Portaria nº 1198/2023 – FUNAPE, que aposentou por tempo de contribuição **José Joel dos Santos** com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 10/07/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423721-8

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PE – FUNAPE; ROBERTO ANTERO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211, PROCURADOR CHEFE ADJUNTO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1066/2024

P R E V I D E N C I Á R I O .
APOSENTADORIA. LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº
03/1990 (ADI Nº 1476). MODULAÇÃO

DOS EFEITOS. LINDB.

1. O decurso do tempo consolida situações jurídicas.
2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação.
3. Observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.
4. Será conhecido pedido de rescisão interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423721-8, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6220/2023 (PROCESSO TC Nº 2322539-7), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422447-9 (pedido de rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (recursos ordinários);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei complementar estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei



complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio Estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o pedido de rescisão, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral, e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** para considerar legal a Portaria FUNAPE nº 1314/2023 que aposentou o servidor ROBERTO ANTERO DA SILVA, AUXILIAR EM GESTÃO SANITÁRIA, CL-IV, FS-C, por tempo de contribuição com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da EC nº 47/2005.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/07/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423523-4

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
INTERESSADOS: DILMA MARIA DOS SANTOS; EDIENE MARIA TENÓRIO SANTOS; JESANIAS RODRIGUES DE LIMA; JOSÉ

BEZERRA TENÓRIO FILHO

ADVOGADO: Dr. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1067/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS OU DOCUMENTOS NOVOS SEM FORÇA MODIFICADORA.

1. À míngua de novos argumentos ou documentos com força modificadora, é de ser desprovido o recurso ordinário interposto.

2. (art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423523-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 667/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2326779-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que os recorrentes não trouxeram argumentos ou documentos novos capazes de modificar o resultado da deliberação recorrida;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas, como parte integrante desta deliberação;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** este Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 667/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral



21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/07/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422998-2

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1068/2024

P R E V I D E N C I Á R I O . APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 03/1990 (ADINº 1.476). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LINDB.

1. O decurso do tempo consolida situações jurídicas.
2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação.
3. Observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.
4. Será conhecido Pedido de Rescisão interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422998-2, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5112/2023 (PROCESSO TC Nº 2219183-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Pedido de Rescisão deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422447-9 (pedido de rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (Recursos Ordinários);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, caput e § 1º, e do art. 3º, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão

para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do Acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei complementar estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor Interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores; e

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o pedido de rescisão, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral, e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** para considerar **legal a Portaria nº 4992/2022 - FUNAPE** que aposentou por tempo de contribuição **Severino Ramos da Silva** com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Marcos Loreto



Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/07/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423710-3 PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 – PROCURADOR CHEFE ADJUNTO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1069/2024

P R E V I D E N C I Á R I O . APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 03/1990 (ADINº 1.476). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LINDB.

1. O decurso do tempo consolida situações jurídicas.
2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação.
3. Observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.
4. Será conhecido pedido de rescisão interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423710-3, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6652/2023 (PROCESSO TC Nº 2055900-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422447-9 (pedido de rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (recursos ordinários);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do acórdão modulador;

CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o pedido de rescisão, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal,



proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral, e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** para considerar legal a **Portaria nº 2.242/2020 – FUNAPE**, que aposentou por tempo de contribuição **Francisca Veruzia Freire Araújo** com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100351-ORO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto Previdenciário do Município de Camutanga

INTERESSADOS:

EVALUCIA BEZERRA DA SILVA PEREIRA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1072 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
INADEQUAÇÃO DAS
MEDIDAS ADOTADAS PARA
EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT
ATUARIAL. RESPONSABILIDADE
DOS GESTORES. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cabe a responsabilização dos gestores do Instituto Previdenciário quando suas condutas atentam contra a transparência da real situação do Regime Previdenciário do Município.

2. À luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade é cabível, em grau de Recurso Ordinário, rever a multa aplicada à Recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100351-ORO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que cabe a responsabilização da Srª. Evalúcia Bezerra da Silva Pereira e do Sr. José Ernesto Fernandes de Lima pelo registro contábil inadequado das provisões matemáticas, bem como, pelas inconsistências nos valores reconhecidos como créditos a longo prazo no balanço patrimonial visto que suas condutas atentaram contra a transparência da real situação do Regime Próprio Previdenciário do Município;

CONSIDERANDO que é competência da gestora do Instituto Previdenciário Municipal, Sra. Evalúcia Bezerra da Silva Pereira, zelar pelo envio das informações e documentos exigidos para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, em observância ao Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO o afastamento de uma das falhas como merecedora de multa;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de diminuir a multa imposta à Sra. Evalúcia Bezerra da Silva Pereira para o valor de R\$ 4.489,25, com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100351-ORO003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto Previdenciário do Município de Camutanga

INTERESSADOS:

JOSE ERNESTO FERNANDES LIMA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1073 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
INADEQUAÇÃO DAS
MEDIDAS ADOTADAS PARA
EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT
ATUARIAL. RESPONSABILIDADE
DOS GESTORES. MANUTENÇÃO
DA MULTA. RECURSO IMPROVIDO.
1. Quando as razões recursais não
tiverem o condão de afastar as
irregularidades que fundamentaram
a decisão recorrida, esta deverá ser
mantida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100351-ORO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a competência do Contador do Instituto Previdenciário Municipal, Sr. José Ernesto Fernandes Lima,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/07/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422759-6

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR - OAB-PE

Nº 21.211 (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1074/2024

P R E V I D E N C I Á R I O .
APOSENTADORIA. LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº
03/1990 (ADINº 1.476). MODULAÇÃO
DOS EFEITOS. LINDB.

1. O decurso do tempo consolida situações jurídicas.
2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação.
3. Observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.
4. Será conhecido pedido de rescisão interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422759-6, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2533/2023 (PROCESSO TC Nº 2216648-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422447-9 (pedido de rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (recursos ordinários);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, caput e § 1º, e do art. 3º, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;



CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei complementar estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio Estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o pedido de rescisão, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral, e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** para considerar legal a **Portaria nº 3317/2022 - FUNAPE** que aposentou por tempo de contribuição **José Elias da Silva** com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100783-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A

INTERESSADOS:

ROBERTO DE ABREU E LIMA ALMEIDA

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-PE)

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1075 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. MODULAÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. Quando o recurso apresentar justificativas capazes de modificar os termos da decisão recorrida, merecem ser alterados os fundamentos desta.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100783-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial;

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de:

1. Afastar as primeira, segunda, terceira e quinta determinações;
2. Modular a quarta determinação para que tal obrigação seja adstrita ao prazo de 05 anos, em consonância com a regra aplicada às alienações com deságios e incentivos econômicos, contida no art. 235, inciso XI, do Regulamento de Contratações da ADEPE;
3. Modular a sexta determinação para que a obrigação da apresentação de, pelo menos, 03 (três) laudos de avaliação seja apenas para processos de alienação acima de um valor definido, de forma consensual, entre a nossa equipe técnica e os representantes da ADEPE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13.07

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100012-ORO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

JOSE ROBERTO BARBOSA CAVALCANTE

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1076 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
ARGUMENTOS NOVOS COM
FORÇA MODIFICADORA.
IRREGULARIDADE COM
AVERIGUAÇÃO INCOMPLETA.
AFASTAMENTO DE DÉBITO.
PENALIDADE PECUNIÁRIA.
DOSIMETRIA. PATAMAR LEGAL
MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE
REDUÇÃO.

1. É possível, em grau de Recurso Ordinário, a reforma da deliberação combatida, inclusive o afastamento do débito, face à averiguação incompleta da irregularidade que lhe de causa.

2. Não é viável a redução da penalidade pecuniária quando esta já foi aplicada no patamar mínimo estabelecido por lei.

3. art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100012-ORO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e

regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, em parte, os novos argumentos trazidos pelo Recorrente;

CONSIDERANDO a inexistência de fundamentação fática suficiente para exatificar que da gestão dos contratos auditados restaram pagamentos superfaturados e assim imputados ao recorrente para fim de devolução, na deliberação combatida;

CONSIDERANDO, por outro lado, que restou inafastada a falta de planejamento do Recorrente ao assumir a pasta municipal da Agricultura e Meio Ambiente, atraindo para si a responsabilidade dos atos de gestão acerca dos serviços de limpeza urbana no município;

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe elementos de comprovação para afastar sua responsabilização pela antedita irregularidade a ele atribuída no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a multa aplicada se mostrou razoável e proporcional à gravidade da irregularidade, ressaltando que o valor respectivo corresponde ao mínimo estabelecido, à época do julgamento, na legislação de regência,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, reformando o Acórdão nº 439/2024, afastar a imputação de débito ao Recorrente, mantendo a multa aplicada e inalterados os seus demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 10/07/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422994-5

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/

PE Nº 21.211 (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO



ACÓRDÃO T.C. Nº 1077/2024

P R E V I D E N C I Á R I O . APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 03/1990 (ADI Nº 1476). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LINDB.

1. O decurso do tempo consolida situações jurídicas.
2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação.
3. Observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.
4. Será conhecido Pedido de Rescisão interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422994-5, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6339/2023 (PROCESSO TC Nº 2322562-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Pedido de Rescisão deve ser conhecido, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422996-9 (Pedido de Rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (Recursos Ordinários);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da Lei Complementar Estadual e a publicação do acórdão modulador;

CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do Ato de Aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio Estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores; e

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o Pedido de Rescisão, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral, e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** para considerar legal a **Portaria FUNAPE nº 1.246/2023**, que aposentou o servidor **MÁRCIO JOSÉ AVELAR PIMENTEL**, vinculado à Secretaria de Saúde de Pernambuco, no cargo de Assistente em Saúde por tempo de contribuição com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral



21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/07/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423715-2

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES
DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES
DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR –
PROCURADOR CHEFE ADJUNTO – OAB/PE Nº 21.211

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO
TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1078/2024

P R E V I D E N C I Á R I O . APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 03/1990 (ADINº 1.476). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LINDB.

1. O decurso do tempo consolida situações jurídicas.
2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação.
3. Observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.
4. Será conhecido pedido de rescisão interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423715-2, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6338/2023 (PROCESSO TC Nº 2322609-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422447-9 (pedido de rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (recursos ordinários);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, caput e § 1º, e do art. 3º, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram

os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei complementar estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o pedido de rescisão, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral, e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** para considerar legal a **Portaria nº 1287/2023 - FUNAPE** que aposentou por tempo de contribuição **Mazéia Mendonça Nejam** com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos



Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/07/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422995-7

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE
ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR - OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1080/2024

P R E V I D E N C I Á R I O . APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 03/1990 (ADINº 1.476). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LINDB.

1. O decurso do tempo consolida situações jurídicas.
2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação.
3. Observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.
4. Será conhecido pedido de rescisão interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422995-7, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3230/2023 (PROCESSO TC Nº 2216705-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente

o Processo TCE-PE nº 2422447-9 (Pedido de Rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (recursos ordinários);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da Lei Complementar Estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o pedido de rescisão, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade



ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral, e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** para considerar legal a **Portaria nº 3358/2022 – FUNAPE**, que aposentou por tempo de contribuição **Marcos Severino de Lima Barros** com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/07/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 20100012-0RO004

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

SANDRA MORGANA DE FREITAS PIMENTEL
JOSIVAL MIGUEL DE LIMA (OAB 32038-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1081 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
ARGUMENTOS NOVOS COM
FORÇA MODIFICADORA.
IRREGULARIDADE COM
AVERIGUAÇÃO INCOMPLETA.
DÉBITO. PENALIDADE PECUNIÁRIA.
AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA
COERÊNCIA DAS DECISÕES.

1. É possível, em grau de Recurso Ordinário, a reforma da deliberação combatida, inclusive o afastamento do débito e multa pecuniária, face à averiguação incompleta da irregularidade que lhe deu causa e em respeito ao princípio da coerência das decisões.

2. Art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100012-0RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do

PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, em parte, os novos argumentos trazidos pela recorrente;

CONSIDERANDO a inexistência de fundamentação fática suficiente para exatificar que, da gestão dos contratos auditados, restaram pagamentos superfaturados e assim imputados à recorrente para fim de devolução e multa, na deliberação combatida;

CONSIDERANDO que a multa aplicada à recorrente, além de já ter seu fundamento afastado nesta deliberação, sua indicação restou consignada apenas na Nota Técnica de Esclarecimento (item A2.1), mas sobre a qual ela não foi notificada para apresentar defesa;

CONSIDERANDO o princípio da coerência das decisões,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, reformando o Acórdão T.C. nº 439/2024, afastar a imputação de débito e multa aplicada à recorrente, mantendo, outrossim, o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/07/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423120-4

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1083/2024



P R E V I D E N C I Á R I O . APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 03/1990 (ADINº 1.476). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LINDB.

1. O decurso do tempo consolida situações jurídicas.
2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação.
3. Observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.
4. Será conhecido pedido de rescisão interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Controle Concentrado de Constitucionalidade ou em Controle Difuso de Constitucionalidade com repercussão geral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423120-4, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3394/2023 (PROCESSO TC Nº 2321137-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422447-9 (Pedido de Rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (Recursos Ordinários);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e §1º, e do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do Acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no §1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos

desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da Lei Complementar Estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, da legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos Atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da Lei Estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o pedido de rescisão, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Controle Concentrado de Constitucionalidade ou em Controle Difuso de Constitucionalidade com repercussão geral, e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** para considerar legal a **Portaria nº 184/2023 – FUNAPE**, que aposentou por tempo de contribuição **João Batista Pereira** com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/07/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423152-6
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES



DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE
ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR - OAB/PE
Nº 21.211 (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1086/2024

P R E V I D E N C I Á R I O .
APOSENTADORIA. LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº
03/1990 (ADI 1.476). MODULAÇÃO
DOS EFEITOS. LINDB.

1. O decurso do tempo consolida situações jurídicas.
2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação.
3. Observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.
4. Será conhecido pedido de rescisão interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423152-6, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5284/2023 (PROCESSO TC Nº 2321178-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422996-9 (Pedido de Rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (Recursos Ordinários);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de

pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio Estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o pedido de rescisão, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral, e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** para considerar legal a **Portaria FUNAPE nº 202/2023** que aposentou o servidor **LUCIANO JOSÉ BEZERRA RANGEL**, vinculado à Secretaria de Saúde de Pernambuco, no cargo de **ASSISTENTE EM SAÚDE**, por tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves



Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral